



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.980 - MG (2019/0284537-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JARBAS NUNES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : ELISEU BORGES BRASIL - MG068082
JARBAS NUNES DA FONSECA - MG128742
GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR - MG137839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS ANGELO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram, de forma suficiente, a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão, destacando que as informações colhidas em operação do GAECO demonstraram que o paciente, apesar de recolhido em presídio, mantinha comunicação com membros de vasta e estruturada organização criminosa armada e voltada para a prática reiterada de tráfico de drogas e de outros delitos, onde ressaltava os postos de liderança ocupados, além de tratar dos crimes cometidos pelo grupo, inclusive reconhecendo sua própria autoria.
5. Destaca-se o vulto do grupo, composto por ao menos 28 membros, e cuja investigação resultou na apreensão de mais de 450kg de entorpecentes. Lado outro, o histórico criminal do paciente evidencia sua periculosidade, reforçando a necessidade da prisão - consta dos autos que ele é reincidente, possuindo condenação definitiva por furto qualificado, ameaça, porte e posse ilegal de arma de fogo.
6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
7. Por outro lado, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores – inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado -, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
9. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.980 - MG (2019/0284537-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JARBAS NUNES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : ELISEU BORGES BRASIL - MG068082
JARBAS NUNES DA FONSECA - MG128742
GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR - MG137839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS ANGELO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS ANGELO SILVA – preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.097143-2/000), que denegou, por maioria, a ordem impetrada naquela instância, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 17/18):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR INDEFERIDO - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE REINCENTE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e a que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315, c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade de manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, incs. I e II, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos e o Paciente é reincidente, ostentando sentenças penais condenatórias transitadas em julgado. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos crimes. 5. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. W. 1. A prisão preventiva só pode ser decretada em casos excepcionais, pois, até o trânsito em julgado da condenação, vigora o princípio constitucional da presunção da inocência. Do contrário, teríamos uma antecipação da pena, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito. 2. Não havendo nos autos a demonstração da necessidade da medida extrema, não estando presentes os motivos da prisão preventiva, impõe-se a sua revogação e a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na presente impetração, a defesa alega, inicialmente, inépcia da denúncia por ausência de justa causa, apontando violação ao princípio da legalidade e da ampla defesa, já que a acusação não teria descrito, de forma individualizada, a conduta perpetrada pelo paciente. Assevera, assim, não estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas.

Sustenta, ainda, ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, bem como carência de fundamentação concreta e idônea do decreto prisional, aduzindo serem suficientes outras medidas cautelares.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 68/72.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 84/85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.980 - MG (2019/0284537-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Defende-se, no presente *writ*, que a prisão carece de fundamentos idôneos, em especial pela não delimitação específica da autoria e materialidade. Ressalta que, à época dos fatos, o paciente encontrava-se preso, e que não foi demonstrada sua ligação com os entorpecentes apreendidos.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Em relação aos fundamentos da custódia, cumpre destacar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado -, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*[...] . 7. O requisito do **periculum libertatis** exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. **A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo as razões do magistrado singular e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/47):

Ab initio, registro que acompanho o il. Relator no que se refere ao não acolhimento da tese de inépcia da denúncia, uma vez que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso sub judice, a denúncia ofertada pelo Ministério Público descreve de forma clara as condutas perpetradas, em tese, pelo Paciente, de forma a dar-lhe total condição de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, demonstrando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos narrados.

Todavia, pedindo vénia ao eminente Des. Relator, ousou discordar parcialmente do seu judicioso voto, uma vez que, examinando detidamente os autos, entendo que deve ser denegada a presente ordem de Habeas Corpus. Explico:

Ao exame dos autos, percebe-se que, no dia 27 de junho de 2015, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o Paciente como incurso nas sanções dos arts. 33, caput; 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, todos da Lei 11.343/06, e art. 2º, § 4º. inc. I, da Lei 12.850/13 (f. 01/18 - doc. de ordem 37).

Infere-se, ainda, que em 09 de maio de 2016, o MM. Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos da decisão de f. 01/11 - doc. de ordem 38.

Constata-se, por fim, que, em 31 de julho de 2019, o pedido de revogação da segregação cautelar do Paciente restou indeferido Magistrado Singular, conforme decisum de f. 03/04 - doc. de ordem 34.

Feito esse breve introito, passo à análise das teses formuladas na presente ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que os Impetrantes não conseguiram demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que a tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos.

Com efeito, ao contrário do aduzido na inicial do writ, tem-se que as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial, ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, in verbis:

“(…)1- QUANTO ÀS PRISÕES PREVENTIVAS:

Objetivando apurar a autoria de crimes de tráfico de drogas, posse de armas de fogo, roubos, furtos, receptação e outros, foi desencadeada a operação “Topa Tudo”, promovida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, com o escopo de desvendar o envolvimento de diversos suspeitos em organização criminosa responsável pelo cometimento dos citados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos nesta cidade, em regiões circunvizinhas e até mesmo em outros Estados da Federação.

A extensa investigação, que se iniciou em 09/07/15 (fís. 08), promovida principalmente através de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (autos nº 0177126-12.2015.8.13.0313), resultou até o momento na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e na propositura de várias ações penais contra integrantes da facção criminosa (vide fls. 707/708. 719/720, 738/740. 779/779v, 789/791 e 80S/805v).

Devido à amplitude da operação e do envolvimento de inúmeros infratores relacionados com diversos crimes, a investigação se desdobrou em duas fases para melhor compreensão de sua dinâmica e participação de todos os meliantes.

A primeira fase abrangeu uma célula criminosa relacionada principalmente ao tráfico de entorpecentes e roubos, liderada por Richardson Silva de Oliveira, vulgo “Charlinho”, Adriano Paraguaio Lopes, vulgo “Pará” e Antônio Carlos Lopes, vulgo “Toninho Queijeiro”.

A segunda fase se iniciou após a prisão de “Toninho Queijeiro”, compreendendo uma célula criminosa com o foco principal no narcotráfico, chefiada por Thales de Souza Campos e Wilker Venâncio Portes, ocasião na qual se apurou uma rede de mercancia internacional de drogas, identificando-se a formação de um “consórcio” entre os traficantes para a importação de entorpecentes do Paraguai e, devido à transnacionalidade do delito, as diligências foram sobrestadas, pugnando os agentes do GAECO pela remessa de cópias à Justiça Federal.

Desse modo, as investigações se concentraram na primeira fase da “Operação Topa Tudo”, cujo líder da associação criminosa, Richardson Silva de Oliveira, vulgo “Charlinho”, era o alvo, pois coordenava outros bandidos na prática de tráfico de drogas, roubos, posse e porte de armas de fogo, furtos, sequestros e outros, perpetrados nas regiões do Vale do Aço e Vale do Rio Doce, sendo certo que tal increpado era foragido da Justiça do Espírito Santo, onde também atuava (fls. 1006).

O aprofundamento das diligências revelou os componentes da facção criminosa, já conhecidos no meio policial pela recalcitrância, integrantes de núcleos criminosos interligados, atuantes no Vale do Aço (Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo). Pelo que se abstraiu das apurações, o bando objetivava essencialmente o comércio ilícito de entorpecentes, mas por vezes recorria a roubos, furtos e receptações para levantar dinheiro para o fomento do narcotráfico.

Com efeito, as investigações apontaram que Jéssica Silva de Oliveira, irmã de “Charlinho”, tinha a função de receptor produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos de infrações penais contra o patrimônio cometidos pelos demais quadrilheiros e vendê-los a terceiros, valendo-se das redes sociais para a exposição dos objetos ilícitos, com preços muito aquém do valor de mercado, além dela promover a venda e o transporte de entorpecentes do Espírito Santo para o Vale do Aço, atuando como braço direito de Charlinho (fls. 1006/1007, 1010).

Por seu turno, Renato Geraldo Uno, namorado de Jéssica, mesmo preso (reincidente), mantém contatos telefônicos com os demais integrantes do grupo, articulando o tráfico de drogas e roubos, frequentemente contactando com Raimundo Júnio Alves Souza, vulgo "Dumbo" (reincidente) e Eduardo Henrique de Souza, vulgo "Dudu" combinando assaltos com o objetivo de arrecadar numerário para investir no tráfico (fls. 1007/1008 e 1010).

Durante os monitoramentos telefônicos, revelou-se que um dos fornecedores de armas de fogo e munições para a quadrilha é o investigado Ramon Campidelis Correia (reincidente), o qual participava diretamente do planejamento dos roubos, sendo conhecido no meio policial por seu envolvimento em crimes de tráfico de drogas e assaltos.

As diligências mostraram que Adriano Paraguaio Lopes, vulgo "Pará", é considerando o maior traficante do aglomerado do Morro do Game, no bairro Iguaçu, em Ipatinga, assumindo o controle da "boca de fumo" após a prisão de outros traficantes (fls. 1008 e 1010).

Descobriu-se ainda que "Pará" mantém estreita relação com Claudiomar Pereira da Silva, vulgo "Baiano" (reincidente), contumaz e experiente traficante da mesma localidade. Com o intuito de cometerem assaltos para angariar fundos a serem investidos na mercancia de drogas, os investigados "Pará", "Renato", "Dumbo" e "Dudu" passaram a manter assíduos contatos entre si e com o representado Everton de Fátima Gonçalves, vulgo "Verton" (reincidente), sendo este atuante em Timóteo (fls. 1008/1009 e 1012).

Ruan Pierre Silva Vailante, também flagrado em ligação com a organização criminosa, é suspeito de furtos a residências para fomentar a traficância, sendo preso em flagrante em 26/11/15 transportando armas de fogo e bens presumidamente advindos dos crimes citados (fls. 1009).

Outro componente do bando criminoso é o filho do "Pará", Adriano Augusto Lopes Júnior, vulgo "Parazinho", o qual atua na venda de tóxicos, desde a menoridade, no Morro do Game, contactando diretamente com outros comparsas, a mando do pai (fls. 1009). Identificou-se ainda os irmãos Hedipo Braian de Sousa Rosa (reincidente) e Halbert Einstein Sousa Rosa, os quais gerenciam o comércio de entorpecentes em Coronel Fabriciano, atuando como braço da quadrilha naquela cidade, frisando-se que, no curso das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações, foram presos dois comparsas, com 02 tablets de maconha (fls. 1010).

Lucas Ângelo Silva, vulgo "Luquinha" (reincidente), também travou diversos diálogos telefônicos com os membros do grupo, especialmente com "Chadinho", em que ele realça a liderança deste na associação e admite a autoria de vários delitos (fls. 1010).

De outra banda. Alef Brenner Rodrigues da Silva, vulgo "Bengala" e Gean Cândido Guilherme atuam em conluio com "Parazinho" na coordenação das vendas, transporte e guarda dos entorpecentes negociados na região do Morro do Game (fls. 1011). Descobriu-se que outra filha de "Pará" e a esposa dele, Kènya Kelly Augusto Lopes e Juscilene Augusto Lopes, respectivamente, são responsáveis pelos contatos com fornecedores e compradores de drogas do bando, além de avisarem-no e aos demais quadrilheiros sobre a presença de policiais no aglomerado (fls. 1011).

Elton Ribeiro Neves, primo do traficante "Madinho, mesmo preso em Inhapim, atua na distribuição de entorpecentes com seu genitor, Antônio Neves da Silva, vulgo "Toninho da Pedra" (reincidente), o qual era braço direito de "Madinho" e, após a prisão deste, tornou-se um dos maiores fornecedores de tóxicos para o grupo de "Pará", no Morro do Game (fls. 1011).

As interceptações evidenciaram que o grupo criminoso liderado por "Pará" utiliza menores de idade para a mercancia de drogas, sendo que um destes atingiu a maioridade recentemente, tratando-se de Brendo Jordan Araújo Reis (fls. 1011/1012).

Outros colaboradores do grupo de "Pará" que também foram identificados são: Lorena Silva Tavares Costa (reincidente), filha de um casal de traficantes que atua no bairro Esperança e no Game e Regina Toledo da Silva, amiga de Kènya (filha de "Pará"), apurando-se que ambas integram o bando, promovendo a traficância (fls. 1012).

Uanderson dos Reis Amorim (reincidente), é comparsa de "Charlinho" e é costumeiramente citado nos diálogos captados, por infratores envolvidos em furtos e tráfico de drogas.

Jackson de Souza (reincidente), primo de Lorena, participa da associação vendendo entorpecentes, sendo flagrado durante o monitoramento telefônico tratando da movimentação de grande quantidade de tóxicos com o investigado João Batista da Silva, vulgo "Joãozinho" (reincidente), um dos maiores traficantes de Coronel Fabriciano. o qual possui um veículo VW/Gol. placa HHS-1483, que é utilizado por Antônio Carlos Lopes, vulgo "Toninho Queijeiro". (fls. 1012).

"Toninho Queijeiro", um dos expoentes do tráfico no Vale do Aço. tem ligação com o grupo de "Pará" e é responsável pela distribuição de drogas em Ipatinga e região e, em razão da intensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação de drogas realizada por ele, as diligências se desdobraram na segunda fase, para se descobrir a identidade dos demais envolvidos.

*As conversas telefônicas transcritas (fls. 131v/132, 137/140, 147v/154. 173v/178v. 191v/194v. 219v/220v, 221/222. 251v/252v. 295v. 301v/303, 316v/319. 334v/337. 340v/341v, 350v/351v, 360v/361v) e os autos circunstanciados de interceptação telefônica - ACIT (fls. 375/463v e 540/652), todos do apenso nº 0177126-12.2015.8.13.0313, **retratam bem a participação de todos os autores na traficância e em outros delitos correlatos/subsidiários (posse de armas de fogo, roubos, furtos e outros), distinguindo-se a tarefa de cada um para o sucesso do comércio proibido, desde os líderes das células criminosas atuantes nesta região (Richardson Oliveira, Adriano Paraguaio e Antônio Lopes), até os varejistas, entregadores, estoquistas e olheiros, gizando-se que, pelos diálogos interceptados, apurou-se que a quadrilha se destaca no comércio de narcóticos em larga escala, auferindo lucros exorbitantes.***

Nesse panorama, restou estampado que os representados integram uma associação criminosa armada, devidamente estruturada e organizada para a prática reiterada e habitual dos mencionados ilícitos.

Assim, além de colocarem em perigo a ordem pública, violando a segurança e a tranquilidade social com a prática reiterada de graves crimes, especialmente o tráfico de drogas (equiparado a hediondo), os suspeitos revelaram a existência de uma sólida e organizada associação delituosa para a mercancia de tóxicos em larga escala, exigindo medidas eficazes para a cessação de suas atividades ilegais.

Nesse contexto, estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, na medida em que a prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria estão estampados nas gravações das conversas telefônicas interceptadas (fls. 131V/132, 137/140. 147v/154. 173v/178v. 191v/194v, 219v/220v. 221/222. 251v/252v. 295v. 301v/303. 316v/319, 334v/337. 340v/341v, 350v/351v, 360v/361v), nos autos circunstanciados de interceptação telefônica - ACIT (fls. 375/463v e 540/652), nos RED'S (fls. 58/125, 156/168v. 198/212v. 227/245. 322/326v. 345/347. 365/369. 464/498v. 521/539) todos do apenso nº 0177126-12.2015.8.13.0313, bem como nos entorpecentes e armas de fogo já apreendidos em ocasiões recentes, que deram origem às ações penais de fls. fls. 707/708. 719/720. 738/740. 779/779V, 789/791 e 805/805v.

Por seu turno, igualmente afloram as circunstâncias autorizadoras da preventiva, pois os acusados demonstraram o nítido propósito de manterem suas subsistências com a venda de narcóticos e crimes contra o patrimônio, negociando grandes quantidades, impondo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, até porque são recalcitrantes na prática criminosa e conseguem se safar com facilidade de operações policiais, já que contam com o auxílio de “olheiros” para informá-los sobre a aproximação de militares.

Acresce-se que não é cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, § 6º do CPP), em razão da gravidade dos crimes, dos antecedentes maculados dos acusados e das circunstâncias dos fatos, impondo-se esta medida extrema por parte do Judiciário.

Diante do exposto, baseando-se nos arts. 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:

- 1- Richardson Silva de Oliveira, vulgo “Charlinho”*
- 2- Jéssica Silva de Oliveira*
- 3- Renato Geraldo Uno*
- 4- Raimundo Junio Alves Souza, vulgo “Dumbo”*
- 5- Eduardo Henrique de Souza, vulgo “Dudu”*
- 6- Adriano Paraguaio Lopes, vulgo “Pará”*
- 7- Claudiomar Pereira da Silva, vulgo “Baiano”*
- 8- Ramon Campidelis Correia*
- 9- Everton de Fátima Gonçalves, vulgo “Verton”*
- 10- Ruan Pierre Silva Vailante*
- 11- Adriano Augusto Lopes Júnior, vulgo “Parazinho”*
- 12- Hedipo Brian de Sousa Rosa*
- 13- Halbert Einsten Sousa Rosa*
- 14- Lucas Ângelo Silva, vulgo “Luquinha”*
- 15- Alef Brenner Rodrigues da Silva, vulgo “Bengala”*
- 16- Gean Cândido Guilherme*
- 17- Kénia Kelly Augusto Lopes*
- 18- Juscilene Augusto Lopes*
- 19- Elton Ribeiro Neves*
- 20- Antônio Neves da Silva, vulgo “Toninho da Pedra”*
- 21- Brendo Jordan Araújo Reis*
- 22- Lorena Silva Tavares Costa*
- 23- Regina Toledo da Silva*
- 24- Uanderson dos Reis Amorim*
- 25- Jackson de Souza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26- João Batista da Silva, vulgo "Joãozinho"

27- Antônio Carlos Lopes, vulgo "Toninho Queijeiro"

(...) (sic, f. 01/11 - doc. de ordem 38).

Inicialmente, urge dizer que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, adequando-se às exigências do art. 315 do Código de Processo Penal, e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Examinando os autos, tem-se que o Magistrado a quo, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade dos delitos e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente, em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

Inconformada, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, tendo sido o pleito indeferido sob os seguintes fundamentos:

"(...) 4 - INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 4538/4539), invocando as mesmas razões expostas às fls. 1257/1267. mantendo a prisão preventiva decretada, repisando-se que o indigitado é reincidente e se trata de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), representando efetivo perigo à ordem pública.

5 - Ressalte-se que não sobreveio qualquer fato novo que ensejasse a modificação dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do suplicante, acrescentando ainda que estão presentes elementos da autoria e materialidade em relação ao delito denunciado, devendo tal crime ser tratado pelo Judiciário com o rigor imposto pela legislação, não se prestando esse procedimento para apreciação de provas, a qual será feita nos autos principais, na oportunidade própria (sic, f. 03/04 - doc. de ordem 34).

Vê-se que a decisão que indeferiu o pedido supracitado, embora sucinta, também se apresentam escorreita, uma vez que persistem os requisitos da custódia preventiva, ausente qualquer alteração fática capaz de desconstituir a segregação cautelar decretada.

De fato, a materialidade do delito está comprovada por meio do Relatório de Investigações (docs. de ordem 21/33) e da Denúncia de f. 01/18 - doc. de ordem 37.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, estes também se mostram presentes.

Segundo narra a Denúncia:

'(...) No período mencionado acima, o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Região de Ipatinga - deflagrou investigação criminal denominada "Operação Topa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo", no bojo da qual realizou diversas interceptações telefônicas, com autorização judicial (autos 0177126-12.2015, em apenso) e constatou a existência de permanente grupo criminoso organizado para a prática de graves delitos, nessa região, em regiões circunvizinhas e, até mesmo, em outros Estados da Federação (Espírito Santo e Mato Grosso do Sul).

Os diversos integrantes do grupo criminoso, ora denunciados, dividiam entre eles as tarefas referentes ao tráfico das substâncias entorpecentes, com escalas de comando e execução dos crimes, bem como organizaram as práticas de outros delitos, como furtos, roubos e posse/porte de armas de fogo, todas orbitando em torno do escopo específico do bando de comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, a organização criminosa se valia da atividade de adolescentes para praticar os delitos, como o menor Lucas Batista da Silva, irmão do traficante conhecido pelo epíteto "Madinho", e o menor Caique Rocha Soares, vulgo "Pezão".

Assim, findas as diligências investigativas (realizadas especialmente através da captação de diálogos telefônicos entre os membros do grupo investigado, diligências de campo e de escritório), bem como, ao longo de toda a operação, cumpridas com as diligências de apreensões de significativas quantidades de entorpecentes e das respectivas proposituras de ações penais, contra integrantes da facção criminosas em tela, alguns deles ora denunciados, houve a representação pela decretação de prisões preventivas e de ordens de buscas e apreensões, as quais foram deferidas, pondo fim à operação em comento.

No cumprimento dos mandados de prisão, registra-se que 16 integrantes da organização foram presos, outros já se encontravam acautelados em decorrência de práticas delituosas também vinculadas às atividades empreendidas pelo grupo, sendo que os denunciados Jéssica Silva de Oliveira e Ramon Campidelis Correia não foram encontrados, estando, pois, foragidos.

O denunciado Elton Ribeiro Neves também está foragido, pois se evadiu da APAC de Inhapim/MG três dias após o cumprimento do mandado de prisão respectivo.

Na oportunidade da finalização da operação, houve a apreensão de, aproximadamente, 3,036 Kg (três quilos e trinta e oito centigramas) de "maconha" e 01 pedra de "crack" (f. 76v do relatório final do GAECO), drogas pertencentes à organização criminosa ora denunciada, além da quantia de R\$ 10.120.00 (dez mil cento e vinte reais), 02 armas de fogo, 01 coldre, 02 rádios comunicadores, 02 veículos identificados como sendo os que o grupo utiliza para a mercancia de entorpecentes, 03 CRLV e 28 aparelhos de telefones celulares (f. 05 do relatório final do GAECO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta consignado no relatório final da equipe do GAECO àf, 14 v que, como resultado geral, ao longo de toda a investigação e monitoramento, houve a apreensão de, aproximadamente, 465 kg (quatrocentos e sessenta e cinco quilos) de entorpecentes (parte do qual em situação de tráfico internacional), 06 armas de fogo, 01 dinamite, 58 munições, 01 carregador, 10 veículos, 25 celulares e 02 rádios comunicadores.

As diversas substâncias entorpecentes que foram apreendidas no curso das investigações, através das quais se concluiu pertencerem à organização criminosa ora denunciada, foram objeto de exames toxicológicos que instruíram algumas ações penais já propostas em face de integrantes do bando. Outrossim, as armas de fogo apreendidas com os integrantes do grupo no decorrer das diligências policiais também foram periciadas, constatando-se a respectiva eficiência.

Cópias dos respectivos laudos de constatação da materialidade delitiva referente às substâncias entorpecentes e às armas de fogo e munições apreendidas com a organização denunciada se encontram acostados aos autos das cautelares em apenso (autos 0177126-12.2015 e 0064058-50.2016). às ff. 696. 706. 717. 737. 774 a 778. 788. 800 a 802. 817e990 a 992.

As condutas dos denunciados eram interligadas, com liames subjetivos e com motivações estáveis, direcionadas às praticas do crime de tráfico de drogas e outros, sendo que eram muitos crimes de tráficos regionais, outros entre estados da federação, não se olvidando a identificação de uma situação de tráfico internacional (já devidamente desmembrada). podendo ser individualizadas cada uma de condutas dos denunciados, bem como evidenciadas as divisões de tarefas das seguintes formas: (...)

7 - Denunciados: Hedipo Braian de Sousa Rosa: Halbert Einsten Sousa Rosa, vulgo “Catatau”’; Lucas Ângelo Silva, vulgo “Luquinha”

Após a prisão do denunciado “Verton”, foram identificados os denunciados Hedipo Braian de Sousa Rosa e Halbert Einstein Sousa Rosa, irmãos e residentes na vizinha cidade de Coronel Fabriciano. com intensa atividade de tráfico naquela cidade, em favor do grupo, sendo que, em 01/10/2015, houve a abordagem policial de dois comparsas dos denunciados, sendo arrecadados com eles 02 tabletes de maconha. Igualmente, colheu-se informação que os irmãos Hedipo e Halbert gerenciam o tráfico, determinando a ação de seus sectários.

Houve a identificação, ainda, do denunciado Lucas Ângelo Silva, vulgo “Luquinha”, que manteve diversos diálogos telefônicos com o denunciado “Charlinho”, embora se encontrasse acautelado em estabelecimento prisional. Em tais diálogos de “Luquinha”,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive com outros integrantes da organização, ele realça a liderança de "Charlinho" no grupo e admite a autoria de diversos crimes, em favor do bando organizado.

Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais apreenderam no interior da residência do denunciado Halbert Einstein "01 tablete de maconha e 01 frasco contendo 09 sementes da mesma droga", entorpecentes esses destinados ao comércio, em favor da organização criminosa. (...)’ (sic, f. 01/18 — doc. de ordem 37).

Por tal fato, o Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c art. 40, inc. VI, todos da Lei 11.343/06, e art. 2º, § 4º, inc. I, da Lei 12.850/13.

Com efeito, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade dos delitos, o que, aliado à prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, revela a inviabilidade da concessão do writ pretendido.

(...)

Não se olvida que a prisão preventiva é um sacrifício à liberdade individual, mas certo é que deve ser ditada pelo interesse social e orientada para garantir a ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social.

(...)

Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, reforçando a necessidade de manutenção da segregação do Paciente como forma de garantir a ordem pública.

Tais circunstâncias, aliadas à quantidade de entorpecentes apreendidos - quatrocentos e sessenta e cinco quilos (465 kg) (f. 03 - doc. de ordem 43) revelam a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas supostamente praticado pelo Paciente, reforçando a necessidade de manutenção da sua segregação como forma de garantir a ordem pública.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, além de a prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é aplicável ao caso em tela o disposto no art. 313, incs. I e II, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos e o Paciente é reincidente, ostentando sentenças penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatórias transitadas em julgado (CAC aos docs. 40/41).

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, inc. II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade dos crimes, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do Paciente.

Em virtude dos motivos acima explanados, da gravidade dos crimes e do risco de reiteração delitiva, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do preconizado no art. 312 do CPP, sendo, pois, imperiosa a manutenção da segregação provisória do Paciente.

Instada a se manifestar, a douta PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA, em parecer exarado pelo ilustre Procurador de Justiça GUSTAVO MANSUR BALSAMÃO, opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

1. Ar. decisão que decretou a custódia preventiva (fls. 77/86 PDF) está fundamentada e encontra apoio nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. porque comprovados à sociedade os requisitos que a autorizam, restando justificada como garantia da ordem pública.

Infere-se do decreto preventivo (fls. 77/86 - PDF): Lucas Ângelo Silva, vulgo "Luquinha"(reincidente) também travou diversos diálogos telefônicos com os membros do grupo, especialmente com "Charlinho", em que ele realça a liderança deste na associação e admite a autoria de vários delitos. (...)

Nesse panorama, restou estampado que os representados integram organização criminosa armada, devidamente estruturada e organizada para prática reiterada e habitual dos mencionados ilícitos.

Além de colocarem em perigo a ordem pública, violando a segurança e a tranquilidade social com a prática reiterada de graves crimes, especialmente o tráfico de drogas (equiparado a hediondo), os suspeitos revelaram a existência de uma sólida e organizada associação delituosa para a mercancia de tóxicos em larga escala, exigindo medidas eficazes para a cessação de suas atividades ilegais."

De fato, o paciente é reincidente e possui maus antecedentes tendo sido definitivamente condenado por furto qualificado, ameaça, porte e posse ilegal de arma de fogo (v. CAC de fls. 280/290 PDF).

Cumpre destacar ainda, por relevante, que o paciente integra complexa organização criminosa (28 acusados), armada e voltada para a prática de crimes patrimoniais e tráfico de vultosa quantidade de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para se ter perfeita compreensão dos fatos, é necessário sabermos de antemão os resultados da operação do GAECO, que culminou na custódia cautelar do paciente (v. denúncia fí. 15/31 PDF).

Tais circunstâncias, especialmente graves, apontam para a periculosidade social do paciente, evidenciando a necessidade da segregação cautelar. uma vez que, embora submetido a processo de ressocialização (cumprir pena), sinaliza uma personalidade voltada para a criminalidade.

Filio-me ao entendimento, predominante na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, de que a reiteração no cometimento de crimes configura substrato fático adequado para a manutenção da prisão cautelar, por demonstrar concretamente periculosidade do agente e risco evidente da prática de novos delitos, o que certamente põe em perigo a ordem pública.

Nesse diapasão:

(...)

2. O fato de o paciente estar recolhido em estabelecimento prisional à época dos fatos, por sua vez, não está a impedir, em tese, o cometimento de delitos.

Em outras palavras, a pretensão punitiva deduzida em juízo, com base nos fatos narrados na denúncia, está em sintonia com a correta exegese do artigo 29 do CP.

Com efeito, a exordial acusatória aponta que a participação do paciente na organização criminosa, mesmo estando segregado pelo Estado, se dava através de contato telefônico (v. interceptação de fls. 143/144 PDF); o que é plenamente possível, como já dito, nos delitos associativos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que é possível a condenação de paciente acusado de exercer função de destaque em organização criminosa, que teria continuado a comandar as atividades criminosas enquanto se encontrava encarcerado.

(...)

3. S.m.j., a conduta do paciente está individualizada na acusação formal contra si deduzida em juízo.

Neste sentido, está narrado na denúncia (fls. 25/26 - PDF) que o paciente "manteve vários diálogos telefônicos com o denunciado 'Charlinho', embora se encontrasse acautelado em estabelecimento prisional" Mais. Está expresso na petição inicial acusatória que referido agente também mantinha contato telefônico com outros integrantes da organização criminosa, em que este "realça a liderança de 'Charlinho' no grupo (criminoso)", além de tratar de diversos delitos, colocando-se na condição de coautor, praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em favor de junto com integrantes do referido bando.

A título de ilustração, transcrevo diálogo telefônico legalmente interceptado (fls. 143/144 - PDF) entre o paciente e o líder da organização criminosa "Charlinho", em que reafirmam mútua cumplicidade e ajustam a remessa de droga para o presídio em que Lucas estava recolhido:

(...)

Deve ser consignado ainda, por relevante, que "nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercido da ampla defesa (STJ, AgRg na PET no AREsp 611.072/SP, Quinta Turma, Rei. Min. Jorge Mussi. DJe 04/05/2016)

Nestes termos, tenho como descrita de forma suficientemente clara as ações ilícitas praticadas pelo paciente, em conjunto com os demais denunciados, não restando dúvidas quanto à imputação do delito de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Exigir descrição de todas as condutas ilícitas na petição inicial, em minúcias, é inviabilizar o exercício do jus puniendi, porquanto se pretende transformar o libelo acusatório em um volumoso livro contando as ações de numerosa organização criminosa.

Neste contexto, há que se primar pela concisão da narrativa acusatória, oportunizando-se à d. Defesa, durante a instrução

robatória, o direito de impugnar o conjunto probatório produzido mencionado na petição inicial e que dá sustentação às teses de acusação, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, sem a constatação de flagrante ilegalidade, opino pela denegação da ordem." (f. 01/11 - doc. de ordem 43).

Desse modo, pelos fundamentos expostos alhures e em consonância com o parecer Ministerial, inviável a revogação da custódia provisória do Paciente.

Faz-se necessário, ainda, registrar que a prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, as instâncias ordinárias demonstraram, de forma suficiente, a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão, destacando que as informações colhidas em operação do GAECO demonstraram que o paciente, apesar de recolhido em presídio, mantinha comunicação com membros de vasta e estruturada organização criminosa armada e voltada para a prática reiterada de tráfico de drogas e de outros delitos, onde ressaltava os postos de liderança ocupados, além de tratar dos crimes cometidos pelo grupo, inclusive reconhecendo sua própria autoria.

É necessário destacar o vulto do grupo, composto por ao menos 28 membros, e cuja investigação resultou na apreensão de mais de 450kg de entorpecentes. Lado outro, o histórico criminal do paciente evidencia sua periculosidade, reforçando a necessidade da prisão - consta dos autos que ele é reincidente, possuindo condenação definitiva por furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, ameaça, porte e posse ilegal de arma de fogo.

Ora, por um lado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Em precedente análogo, entendeu o STF a legalidade de prisão cautelar que "(...) foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva". (HC n. 115.462/RR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 23/04/2013).

Por outro, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores – inclusive, entre eles, condenação transitada em julgado –, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0284537-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534.980 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00845811520188130313 0313180084581 09714325620198130000 1000019097143200
313160064058 313180084581 845811520188130313 9714325620198130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JARBAS NUNES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : ELISEU BORGES BRASIL - MG068082
JARBAS NUNES DA FONSECA - MG128742
GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR - MG137839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS ANGELO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).